



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00043102920168140000
AGRAVANTE: VANESSA DO SOCORRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO
AGRAVADO: QUANTA ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO: VALERIA PIRES FRANCO IMOVEIS LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEVIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E LEI N. 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

I – Pleiteia a recorrente a concessão do benefício da justiça gratuita, indeferido pelo juízo a quo.

II - No caso em tela, as alegações da agravante são suficientes para confirmar a sua condição de necessitada, no sentido da lei (art. 2º da Lei 1.060/50), para a obtenção da gratuidade, haja vista que consta nos autos a comprovação de que possui bolsa de estudos de doutorado no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), constante à fl. 40, não possuindo outra fonte de renda e tendo ainda que arcar com os custos de moradia em outra cidade.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8ª Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00043102920168140000
AGRAVANTE: VANESSA DO SOCORRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO



AGRAVADO: QUANTA ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO: VALERIA PIRES FRANCO IMOVEIS LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por VANESSA DO SOCORRO SILVA DA COSTA em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos atos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta em face de QUANTA ENGENHARIA LTDA e VALERIA PIRES FRANCO IMOVEIS, na qual o juízo singular indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

No caso dos autos, indefiro os Benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o valor do bem objeto da demanda, qual seja, R\$ 230.060,44, conforme noticiado nos autos s fls. 35, fato este que demonstra sua capacidade de satisfazer a taxa judiciária.

Intime-se para pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Argumentou a Agravante que não possui condições de arcar com o pagamento das custas judiciais sem o prejuízo em sua própria subsistência, pois a renda que possui decorre de bolsa de estudos de pós graduação, a qual serve apenas para o pagamento de suas despesas diárias, tendo em vista que estuda e mora em outro estado. Requereu o provimento do recurso.

Às fls. 105/106 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 119/128, a Agravada Valéria Pires Franco Imóveis Ltda apresentou contrarrazões.

Às fls. 149/155, a Agravada Quanta Engenharia Ltda apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00043102920168140000

AGRAVANTE: VANESSA DO SOCORRO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO

AGRAVADO: QUANTA ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: VALERIA PIRES FRANCO IMOVEIS LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda, bem como da norma Lei nº 1.060/50, vigente à época.

Discute-se, no presente caso, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebe-se que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado

Rege a referida questão o art. 2º da Lei nº 1.060/50, assim redigido:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No caso em tela, as alegações da agravante são suficientes para confirmar a sua condição de necessitada, no sentido da lei, para a obtenção da gratuidade, haja vista que consta nos autos a comprovação de que possui bolsa de estudos de doutorado no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), constante à fl. 40, não possuindo outra fonte de renda e tendo ainda que arcar com os custos de moradia em outra cidade.

Então, o fato de o processo principal discutir, no mérito, um contrato de compra e venda de bem imóvel que custava R\$ 230.060,44 (duzentos e trinta mil sessenta reais e quarenta e quatro centavos), por si só não é suficiente para impedir a concessão do benefício, inclusive porque este valor nem mesmo foi pago na sua integralidade pela recorrente, uma vez que em sede de 1º grau pleiteia somente a devolução de 70% da quantia do que havia pago para a imobiliária, sem a taxa de corretagem, que perfaz o valor de R\$ 16.025,61 (dezesesseis mil vinte e cinco reais e sessenta e um centavos)

Sendo assim, a fim de garantir o acesso à justiça e diante da demonstrada hipossuficiência financeira da recorrente, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça almejado.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

